



A ATERMAÇÃO E SEUS EFEITOS AO JURISDICIONADO E À JUSTIÇA

THIAGO MURILO MADUREIRA LIDUÁRIO

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.
Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.
Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas
- FDSM. Advogada.

Resumo: O acesso à justiça é um direito constitucional garantido no Brasil, e sua efetivação depende, em grande parte, da disponibilidade de assistência jurídica gratuita. Apesar de um avanço histórico na assistência jurídica gratuita, muitos brasileiros ainda não têm condições de arcar com os custos de um processo, especialmente diante do aumento da pobreza no país. As defensorias públicas surgem como uma solução, oferecendo assistência técnico-jurídica aos necessitados, mas enfrentam desafios de infraestrutura e recursos. Alternativamente, existe a atuação dos advogados dativos, remunerados pelo judiciário, mas sua implementação enfrenta restrições orçamentárias. Outra opção é a atermação, permitindo o acesso à justiça sem a necessidade de um advogado, mas pode resultar em processos de menor qualidade. Nesse contexto, o desafio é garantir um acesso efetivo à justiça para todos os brasileiros. Esse tema é relevante para o debate sobre a igualdade de acesso à justiça e a garantia dos direitos individuais e coletivos da população brasileira.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Assistência jurídica gratuita; Defensorias Públicas; Advogados Dativos; Atermação

Abstract: Access to justice is a constitutional right guaranteed in Brazil, and its realization depends on the availability of free legal assistance. Despite a historical advancement in free legal aid, many Brazilians still cannot afford the costs of a legal process, especially considering the increase in poverty in the country. Public defender offices emerge as a

solution, providing technical and legal assistance to those in need, but they face challenges related to infrastructure and resources. Alternatively, there is the role of court-appointed attorneys, remunerated by the judiciary, but their implementation is constrained by budgetary restrictions. Another option is self-representation, allowing access to justice without the need for an attorney, but it can result in lower-quality processes. In this context, the challenge is to ensure effective access to justice for all Brazilians. This topic is relevant to the debate on equality of access to justice and the guarantee of individual and collective rights for the Brazilian population.

Keywords: Access to justice; Free legal assistance; Public defender's offices; Appointed attorneys; Atermação.

Introdução

A prática da atermação judicial é cada vez mais difusa no poder judiciário brasileiro, fazendo parte do cotidiano daqueles que trabalham nos Tribunais. Ela consiste em iniciar um processo judicial nos juizados especiais, sem a representação de um advogado. Para o jurisdicionado, a atermação pode ser a única possibilidade de acesso à justiça, acesso esse que é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.¹

Ao mesmo tempo em que a atermação é uma garantia de direito, ela pode trazer prejuízos ao jurisdicionado, uma vez que os tribunais não conseguem, por questões de demanda de trabalho e mão de obra disponível, fornecer um atendimento jurídico personalizado e aprofundado ao caso que será apreciado. Dessa forma, a má qualidade técnica dos processos iniciados por meio da atermação pode fazer com que aquele direito pleiteado seja injustamente apreciado.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

O fenômeno da atermação judicial foi diretamente afetado pela pandemia de COVID-19 no Brasil, além da crise financeira geral que atingiu o país, programas sociais como o Auxílio Emergencial foram judicializados em massa via atermação. Os motivos são diversos, desde a hipossuficiência financeira, até ao não interesse de advogados de protocolarem tais causas.

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)² garantem que o acesso à justiça foi ampliado durante a pandemia, e os números e dados a serem explorados neste projeto de pesquisa irão mostrar que a atermação foi parte fundamental disso, garantindo que ocorresse a apreciação de um magistrado às causas da população brasileira, apesar de não ser suficiente e nem mesmo o meio mais adequado para a efetivação desse direito, uma vez ser fundamental a assistência técnica de um advogado para a qualidade na postulação em juízo.

A entidade criada para promover efetivamente o acesso à justiça foi a defensoria pública, que possui o dever de orientar e representar em juízo a população vulnerável. Apesar de ainda não estar presente em todo o território brasileiro, a entidade constitucionalmente criada representou um grande avanço no tema.

O presente estudo científico analisará a sistemática do acesso à justiça no Brasil, verificando dados econômicos e sociais, bem como as alternativas existentes para a garantia desse acesso, contendo uma análise histórica da instituição da Defensoria Pública, os impactos econômicos dos advogados dativos e finalmente a atermação e seus impactos.

O presente artigo é estruturado a partir de uma introdução ao tema de forma ampla e partindo para a efetiva análise dos institutos de acesso à justiça, passando pela defensoria e seus relevantes dados de abrangência, pelos advogados dativos e as problemáticas orçamentárias que os envolvem e finalmente a atermação, ferramenta residual para não deixar a população sem a apreciação de suas demandas por um juiz competente.

O intuito para tal análise deu-se a partir de um momento de grande instabilidade social e evidente desigualdade, durante a pandemia de COVID-19, para refletir e buscar compreender qual das alternativas de representação judicial técnica era a mais adequada para garantir o acesso à justiça para toda a população brasileira.

1. Do direito de acesso à assistência jurídica gratuita

² CAMIMURA, Lenir. Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/> Acesso em: 29, novembro de 2021.

O direito do acesso à justiça é garantido pelo texto constitucional e infraconstitucional, sendo um exemplo a gratuidade da justiça, positivada no artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] ³

Tal direito, que isenta a pessoa de efetuar o pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência ainda não é suficiente para arcar de forma integral com os custos de um processo. Historicamente, a primeira vez que se viu algum tipo de assistência jurídica gratuita aos necessitados foi em 1897, pela “Assistência Judiciária” que, no decreto em que foi instituída, contava que seus serviços tinham como finalidade a defesa dos direitos dos “pobres” perante o poder judiciário. O avanço a tal assistência se deu em 1950, com o estabelecimento de normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados através da lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950⁴. Ainda inicial, o primeiro Estado que iniciou a implementação dos serviços da citada assistência foi São Paulo, mas a mais antiga Defensoria Pública do país foi inaugurada no Rio de Janeiro, em 1954, seguido de Minas Gerais em 1981⁵. O grande avanço das Defensorias Públicas no Brasil, portanto, veio apenas com a Constituição de 1988, que passou a integra-las de vez ao sistema de justiça em patamar de ente essencial ao serviço jurisdicional, obrigando os Estados a implementarem as Defensorias, respeitando sua independência funcional, orçamentária e administrativa.

Porém, o que intermedia o jurisdicionado ao poder judiciário, em regra e tradicionalmente, são os advogados, nobre profissão essencial à justiça. Segundo art. 133 da Constituição federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Os advogados, por sua vez, devem receber financeiramente pelos prestigiosos serviços prestados, mas que nem toda população brasileira tem condições de custear. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em dezembro de 2022, mostram que o número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza aumentou 22,7% em relação a 2021, ou seja, mais 11,6 milhões de brasileiros passaram a viver com R\$ 486,00 mensais per capita. O número de

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

⁴ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Histórico [Online]. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/dpmg/historico/>. Acesso em: 20 maio 2023.

peças vivendo em situação de extrema pobreza aumentou 48,2% em 2021 na comparação com o ano anterior. Isso significa que 5,8 milhões de pessoas passaram a viver com uma renda mensal per capita de até R\$ 168,00 por mês. Em miúdos, o país passou a ter 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população) abaixo da linha da pobreza, incluindo 17,9 milhões de pessoas na pobreza extrema (8,4%)⁶.

2. As formas de assistência jurídica gratuita

Para não deixar a majoritária parcela da população sem acesso à justiça, existem algumas formas pelas quais o Estado subsidia ou fornece a assistência advocatícia técnica. Ainda em estrutura crescente existem as Defensorias Públicas, que são entidades constitucionalmente criadas para assistir aos necessitados em questões técnico jurídicas.

Existe também a atuação de advogados dativos, quais sejam advogados remunerados pelo poder judiciário de acordo com uma tabela estabelecida, quando insuficiente ou ausente a representação das Defensorias Públicas. Tal modalidade enfrenta desafios, principalmente orçamentários em sua aplicação.

2.1. As defensorias públicas

No cenário de profunda desigualdade social e vulnerabilidade financeira do povo brasileiro, imprescindíveis a atuação das defensorias públicas, entidades com previsão constitucional, cujos objetivos consistem em prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, 52.978.825 brasileiros não têm acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos⁷.

⁶ IBGE. Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE [Online]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2023.

⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública [Online]. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica#:~:text=Defensoria%20P%C3%BAblica%202022.-,S%C3%A3o%2052.978.825%20brasileiros%20sem%20acesso%20%C3%A0%20assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica%20gratuita,4%25%20entre%202018%20e%202021>. Acesso em: 20 maio 2023.

Apesar da demanda, em muitas comarcas a população não pode contar com os serviços das Defensorias Públicas. Existem no Brasil 2.598 comarcas, sendo que apenas 47,4% são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, 2,7% atendidas em caráter parcial ou excepcional e 50% sem atendimento. Com dados da referida pesquisa de 2022, existem 6.956 defensores públicos em todo o país, ou seja, um defensor público para cada 33.796 brasileiros economicamente vulneráveis. O efetivo da Defensoria Pública pelo Brasil é consideravelmente inferior ao de outras instituições também essenciais à justiça, como o Ministério Público, sendo 297,6% menor.

Dessa forma, percebe-se que a Defensoria pública ainda possui amplo campo para avanço a fim de garantir o devido direito a todos os brasileiros de possuírem acesso à justiça.

2.2. O advogado dativo

Resta, portanto, a possibilidade subsidiária de atuação do advogado dativo, aquele advogado particular remunerado pelo poder judiciário para assistir o jurisdicionado, reconhecidamente conforme jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) ." (REsp 602005 / RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 26.04.2004)

E jurisprudência do próprio TJMG:

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROFISSIONAL NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO - VALOR DEVIDO E FIXADO JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DAS DOCTRINAS DO NÃO LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA E DA OBRIGAÇÃO NATURAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA. - Os valores buscados a título de honorários

advocatícios, referentes aos serviços profissionais prestados pelo advogado a pessoas carentes, ante a inexistência de Defensor Público local e atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural, que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.11.007874-9/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ALICE JOSÉ SLOMPO DE SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO - data da publicação: 23/03/2012)

Essa solução, porém, encontra barreiras nos apertados orçamentos dos tribunais pelo país, inclusive envolvendo litígios judiciais entre os advogados dativos e o Estado, conforme verifica-se no Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0000.16.032808-4/002, em que discutiu-se o valor da fixação de honorários advocatícios em decorrência da atuação como advogado dativo no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, mesmo assim, constantemente não são devidamente pagos, conforme se verifica em constantes mutirões de pagamento de requisições de pequeno valor, forma pela qual o estado efetua pagamentos provenientes do judiciário⁸. Uma das distorções a ser enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro trata exatamente da implantação de defensorias públicas nos estados, demanda suprida pela atuação dos advogados dativos, que, se por um lado, remedia a ausência de defensores, por outro passa a constituir em fonte de renda para um número expressivo de profissionais da categoria. Há disparidade entre os orçamentos previsto para a Defensoria Pública da União e a verba prevista pelo Judiciário federal para se pagar os advogados dativos⁹.

2.3. As atenuações

Em último recurso, portanto, a população se socorre às atenuações, processos judiciais iniciados sem a assistência de um advogado, em consonância com o §2º, art. 41 da lei 9099/95, a lei dos juizados especiais¹⁰ (que determina a obrigatoriedade da representação por advogado para a apresentação de recursos, portanto para a primeira instância não há tal obrigatoriedade no âmbito dos juizados especiais), que também representa grande avanço para

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Advogados dativos que participaram de mutirão começam a ser pagos pelo Estado [Online]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/advogados-dativos-que-participaram-de-mutirao-comecam-a-ser-pagos-pelo-estado.htm#.ZDB40nbMLIU>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁹ SÉCULO DIÁRIO. Governo do Estado amplia gastos com advogados dativos [Online]. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/justica/governo-do-estado-amplia-gastos-com-advogados-dativos>. Acesso em: 20 maio 2023.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

o pleno acesso à justiça, bem como para sua viabilidade, uma vez que é responsável por simplificar e desburocratizar os ritos processuais.

Apesar das atenuações serem uma possibilidade real para ser a única forma de milhões de brasileiros terem acesso à justiça, a ausência de assistência de um advogado traz prejuízos, como foi observado durante a pandemia, com centenas de processos do tema “auxílio emergencial” que foram iniciados via atenuação nos juizados especiais federais de todo território nacional. Em 2019, na subseção de Pouso Alegre, Minas Gerais, do então Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foram distribuídos 1.703 processos nas suas duas varas do juizado especial, sendo que em 2021 tal número aumentou para 4.394, ou seja, um aumento de 158%, conforme dados da transparência do TRF1¹¹, assim representando o grande aumento de tramitação de processos durante o período pandêmico muito em decorrência da judicialização dos indeferimentos administrativos do auxílio emergencial. Tais processos eram em sua maioria de simples argumentação, ou até nula, pedidos insuficientes e supressão de direitos que poderiam ter sido garantidos. Os motivos para tal qualidade é a impossibilidade de que a petição inicial e a narrativa do caso concreto em questão seja sempre feita por um servidor designado, restando a novidade da atenuação online, que globaliza ainda mais o acesso, porém empobrece a qualidade das peças.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth refletem¹²:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago.

De acordo com a tabela de honorários da OAB/MG¹³, em seu artigo 17, o valor de honorários a ser cobrado é de 20% sobre o valor da causa, respeitado o montante mínimo de R\$ 3.000,00, para ações de jurisdição voluntária ou contenciosa. O referido valor corresponde, no ano de 2023, em que o salário mínimo é R\$ 1.320,00, a 227,27% do salário mínimo, em um cenário que, de acordo com o estudo¹⁴ de Bruno Imaizumi, economista da LCA Consultores, fruto de micro dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Transparência em números [Online]. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/. Acesso em: 15 maio 2023.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Minas Gerais (OAB/MG). Tabela de Honorários [Online]. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/areas/tesouraria/doc/tabela%20de%20honor%C3%A1rios.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁴ OTEMPO. Quase 37% dos trabalhadores recebem até 1 salário mínimo no Brasil [Online]. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/quase-37-dos-trabalhadores-recebem-ate-1-salario-minimo-no-brasil-1.2758777>. Acesso em: 15 maio 2023.

de Domicílios Contínua)¹⁵, cerca de 35,6 milhões de trabalhadores obtinham renda no limite de um salário mínimo por mês, correspondente 36,6% da população de trabalhadores no Brasil. A faixa salarial dos que recebem entre um e dois salários mínimos corresponde a 32,1% da população trabalhadora, ou seja, ainda insuficiente para arcar com os valores de um advogado privado para opor uma ação civil como a que pleiteia o auxílio emergencial.

Sob tal perspectiva econômico-social, caso não houvesse alternativas para acesso à justiça, como a defensoria pública, atermção judicial e a advocacia dativa, cerca de 70% da população estaria apartada do poder judiciário e do direito à justiça.

Além do auxílio emergencial, outras classes processuais são comumente utilizadas pela população economicamente vulnerável, como os litígios que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, incluso no direito constitucional ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 196 a seguinte redação: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Em seguimento, a Lei nº 8.080/90¹⁶, em seu artigo 6º, I, “d”, houve a inclusão da assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, não adentrando nos conflitos e divergências sobre os limites de interferência entre os poderes, para fins de obrigação no fornecimento de determinados medicamentos e sua relação com questões orçamentárias e fiscais, é direito de todos de, ao menos, buscar a solução judicial para obter um direito constitucionalmente garantido à saúde ou, inclusive, à vida, em casos que tamanha urgência e importância de determinados medicamentos demonstram-se.

Nessa perspectiva reflete-se a importância do poder judiciário para a garantia dos direitos, sendo ele a última *ratio* para pleitear e fazer valer tudo aquilo que nosso complexo ordenamento jurídico prevê e garante. O direito é uma área do conhecimento que se caracteriza por sua complexidade. Isso se deve ao fato de que o direito abrange uma série de aspectos que se relacionam com a vida em sociedade, tais como a moral, a política e a economia, fatores que passam por constantes mudanças e, portanto, exigem atualizações.

¹⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua [Online]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

Além disso, o direito está em constante evolução, pois as mudanças sociais e tecnológicas exigem a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades.

A complexidade do direito se manifesta em diferentes níveis. Em primeiro lugar, a própria legislação é muitas vezes complexa e de difícil compreensão para os leigos, além disso, o direito é um campo do conhecimento que exige o domínio de um conjunto de normas e princípios, o que pode tornar seu estudo e aplicação desafiadores.

Por outro lado, a complexidade do direito também pode ser vista como uma oportunidade para a construção de soluções criativas e inovadoras para os desafios enfrentados pela sociedade. A complexidade do direito requer o desenvolvimento de novas metodologias e abordagens, assim como a capacidade de pensar de forma integrada e multidisciplinar.

Outro aspecto que contribui para a complexidade do direito é a existência de conflitos entre os interesses de diferentes partes envolvidas em uma questão jurídica. O advogado deve ser capaz de atuar como um mediador entre as partes, buscando encontrar soluções que sejam justas e equilibradas para todos os envolvidos.

A figura, portanto, de um advogado ou de um defensor público designado, é fundamental para a plena efetivação e defesa dos direitos que a sociedade pleiteia em juízo, não sendo as atenuações a melhor solução para resolver a desigualdade social e econômica no acesso à justiça.

Conclusão

Em conclusão, a complexidade do direito é um desafio que deve ser enfrentado com criatividade e inovação. A capacidade de compreender a complexidade do direito e de pensar de forma integrada e multidisciplinar é essencial para a construção de soluções eficazes e justas para os desafios enfrentados pela sociedade. Nesse sentido, a figura do advogado se mostra imprescindível para o enfrentamento dessa complexidade nas demandas judiciais.

A complexidade do direito é um fator que contribui para tornar as demandas judiciais um desafio para quem busca a justiça. Em face disso, é fundamental contar com a figura do advogado, um profissional capacitado para compreender e aplicar a legislação, bem como para mediar conflitos entre as partes envolvidas em uma questão jurídica.

Além disso, o advogado é responsável por buscar soluções justas e equilibradas para as demandas judiciais, buscando sempre conciliar os interesses de todas as partes

envolvidas. Essa capacidade de atuação se torna especialmente importante em face da complexidade do direito, que muitas vezes envolve conflitos entre interesses distintos e situações de grande complexidade.

Dessa forma, a presença do advogado nas demandas judiciais é essencial para garantir o acesso à justiça e para possibilitar a construção de soluções efetivas e justas para os casos que chegam aos tribunais. Além disso, o advogado pode atuar como um agente de transformação social, buscando promover mudanças positivas na sociedade através do seu trabalho na área do direito.

Portanto não seria viável assumir práticas do *jus postulandi* como regra para o efetivo acesso ao direito mediante o judiciário, considerando a necessidade da tecnicidade jurídica nas defesas pelos direitos, além de, pela pobreza técnica, dificultar a interpretação e o julgamento adequado das demandas, com grandes riscos de se fazer injustiça.

É, portanto, a alternativa correta e adequada para a garantia do acesso à justiça a plena ampliação das Defensorias Públicas pelo país, nas esferas estaduais e federais, sanando a alta desigualdade distributiva de defensorias nas comarcas brasileiras, bem como o déficit de servidores em seus órgãos e o descompasso de sua estrutura se comparada com o próprio judiciário e com o Ministério Público¹⁷. Com a ampliação das Defensorias Públicas para atender a toda a população vulnerável, sem perder de perspectiva a redução da desigualdade social e a extinção da extrema pobreza, será possível fornecer amplamente o devido acesso à justiça para a população brasileira em vulnerabilidade.

Bibliografia

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mapa da Defensoria Pública: Sistema de Justiça [Online]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/sistema-de-justica>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

CAMIMURA, Lenir. Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 29 novembro 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Histórico [Online]. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/dpmg/historico/>. Acesso em: 20 maio 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública [Online]. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica#:~:text=Defensoria%20P%C3%BAblica%202022.-,S%C3%A3o%2052.978.825%20brasileiros%20sem%20acesso%20%C3%A0%20assist%C3%AAncia%20jur%C3%ADdica%20gratuita,4%25%20entre%202018%20e%202021/>. Acesso em: 20 maio 2023.

IBGE. Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE [Online]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua [Online]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 15 maio 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mapa da Defensoria Pública: Sistema de Justiça [Online]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/sistema-de-justica>. Acesso em: 22 maio 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Minas Gerais (OAB/MG). Tabela de Honorários [Online]. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/areas/tesouraria/doc/tabela%20de%20honor%C3%A1rios.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

OTEMPO. Quase 37% dos trabalhadores recebem até 1 salário mínimo no Brasil [Online]. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/quase-37-dos-trabalhadores-recebem-ate-1-salario-minimo-no-brasil-1.2758777>. Acesso em: 15 maio 2023.

SÉCULO DIÁRIO. Governo do Estado amplia gastos com advogados dativos [Online]. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/justica/governo-do-estado-amplia-gastos-com-advogados-dativos>. Acesso em: 20 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Advogados dativos que participaram de mutirão começam a ser pagos pelo Estado [Online]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/advogados-dativos-que-participaram-de-mutirao-comecam-a-ser-pagos-pelo-estado.htm#.ZDB40nbMLIU>. Acesso em: 15 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Transparência em números [Online]. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/. Acesso em: 15 maio 2023.

Data da submissão: 30/11/2023

Data da aprovação: 12/12/2023